



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.002287/2004-63
Recurso n° 160.979 Voluntário
Acórdão n° 1804-00.094 – 4ª Turma Especial
Sessão de 26 de maio de 2009
Matéria IRPJ e OUTRO - Ex(s): 2000
Recorrente CENTRO AUTOMOTIVO TAXIGÁS LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

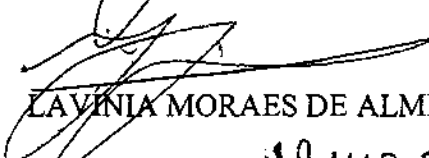
Ementa:

ARBITRAMENTO DE LUCRO – ESCRITA CONTÁBIL COM ERROS – Os erros na escrita contábil da contribuinte não justificam o arbitramento se a escrita e os documentos auxiliares apresentados permitem à autoridade aferir o efetivo lucro percebido, auditar e apontar específicas infrações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA - Presidente


LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora

EDITADO EM: 19 MAR 2010

Participaram, da presente sessão de julgamento, os Conselheiros: Marcos Vinicius Neder de Lima (Presidente), Leonardo Lobo de Almeida, Selene Ferreira de Moraes e Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Vice-Presidente).

Relatório

CENTRO AUTOMOTIVO TAXIGÁS LTDA., ora Recorrente, já qualificada nos autos, foi intimada da lavratura do auto de infração e imposição de multa de IRPJ (fls. 73/79) no valor de R\$ 353,28, acrescido dos juros de mora de R\$ 338,32 calculados até 30/11/2004 e multa proporcional de 75% de R\$ 264,95 perfazendo o valor total de R\$ 956,55, e autuação reflexa da CSLL (fls. 80/84) no valor de R\$ 25.839,30, acrescido dos juros de mora de R\$ 23.036,87 calculados até 30/11/2004 e multa proporcional de 75% de R\$ 19.379,46 perfazendo o valor total de R\$ 68.255,63.

A presente autuação decorreu do arbitramento do lucro, em razão dos livros fiscais da Recorrente não estarem revestidos dos mínimos requisitos legais previstos nas leis comerciais e fiscais, que permitissem uma correta análise dos resultados tributáveis da Recorrente pela fiscalização. Ainda, a Autoridade Fiscal constatou que a Recorrente deixou de apresentar extratos bancários do período fiscalizado.

Antes de proceder de tal maneira, a Autoridade Fiscal através do “Termo de Início de Fiscalização” nº. 0719000/00087/2003, expedida em 13/01/03 (fls. 47 e 48), intimou a Recorrente a apresentar os seguintes documentos, in verbis:

“1 - DARF e/ou comprovantes de depósitos judiciais das contribuições para o PIS e COFINS, com o preenchimento dos respectivos demonstrativos de apuração da base de cálculo por mês, conforme modelo em disquete anexo, correspondente ao período de apuração de dezembro de 1997 a dezembro de 2002 e respectivas DCTF apresentadas com os demonstrativos, dos períodos e valores relativos às contribuições supra, analiticamente;

2 - Na hipótese de existência de ação judicial:

2.1 - Cópias das petições iniciais, relacionadas com a ação ordinária e/ou medida cautelar ou mandado de segurança;

2.2 - Cópia de liminares concedidas;

2.3 - No caso de ocorrência de litisconsórcio, apresentar a composição dos valores a respectivos beneficiários juntando também cópias dos depósitos judiciais;

2.4 - Cópias das sentenças já proferidas;

3 - Plano de conta atualizado para o período de apuração de dezembro de 1997 a dezembro de 2002, bem como livros razão relativos ao mesmo período citado;

4 - Livro registro de inventário do ano-calendário de 1999;

5 - Livro de entrada e saída de mercadoria do ano-calendário de 1999;

6 - Extratos de contas correntes bancárias do ano-calendário de 1999;



7 – *Comprovantes de entrega de declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativos aos anos-calendário de 1997 a 2001;*

8 – *Preencher planilha de Fluxo Financeiro em anexo; e*

9 – *Preencher o demonstrativo “informações à SRF” em disquete e por escrito”.*

Dando continuidade ao MPF acima elucidado, a Autoridade Fiscal às fls. 56 dos autos, na data de 14/04/03, expediu o competente “Termo de Retenção”, onde procedeu com a retenção dos seguintes documentos da Recorrente, *in verbis*:

“1. Livro DIÁRIO/RAZÃO número 02;

2. Livro REGISTRO DE SAÍDAS número 01;

3. Livro REGISTRO DE ENTRADAS número 01 e

4. Livro REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS número 01”.

Ainda, nas datas de 10/06/03, 08/08/03, 07/10/03, 05/12/03, 02/02/04, 01/04/04, 31/05/04, 26/07/04 e 24/09/04 (fls. 57/65), a Autoridade Fiscal expediu “Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal”, *informando que “outros elementos poderão ser solicitados no decorrer da ação fiscal”*, culminando na expedição de novo “Termo de Intimação Fiscal” em 29/09/04 (fls. 66) em face da Recorrente, onde foram solicitados os seguintes documentos:

“1. LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS REFERENTE AOS PERÍODOS DE 02/1998 A 09/2004;

2. PLANILHA DE INFORMAÇÕES À SRF, EM MEIO MAGNÉTICO E IMPRESSO, REFERENTE AO PERÍODO DE 02/1998 A 09/2004;

3. PLANILHA DE FLUXO FINANCEIRO, CONFORME MODELO EM ANEXO REFERENTE AO PERÍODO DE 01/01/1999 A 31/12/1999”.

Novamente em 29/10/04 e 19/11/04, expediu outro “Termo de Intimação Fiscal” (fls. 67 e 68) solicitando à Recorrente os seguintes documentos e informações:

“1. APRESENTAR OS LIVROS AUXILIARES E /OU DIÁRIO E RAZÃO, ESCRITURADOS ANALITICAMENTE, CONFORME LEIS COMERCIAIS E FISCAIS REFERENTES AO ANO-CALENDÁRIO DE 1999;

2 – ESCLARECER, POR ESCRITO E DE FORMA ANALÍTICA, COMO SÃO CONTABILIZADAS AS NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, INCLUSIVE O ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, REFERENTES AO ANO-CALENDÁRIO DE 1999;

3. APRESENTAR A NOTA FISCAL DE NÚMERO 1102 CONTABILIZADA À CONTA DE NÚMERO 42.01.02.01,

*CONSTANTE DO LIVRO DIÁRIO, REFERENTE AO MÊS DE
FEVEREIRO DE 1999”.*

Após ser intimada da autuação, pessoalmente, em 14/12/2007, a Recorrente protocolou impugnação tempestiva em 06/01/2005 (fls. 95/99), juntando documentos de fls. 100/142, limitando-se a alegar em apertada síntese o seguinte.

1. A arbitrariedade perpetrada pela fiscalização, visto que a Recorrente sempre manteve seus livros contábeis rigorosamente em consonância com a legislação vigente, possuindo Livro Diário de Razão com lançamentos mensais e Livro Caixa diário, com lançamentos diários, sendo que todos os livros foram apresentados à Fiscalização, dentro dos prazos estipulados nas intimações recepcionadas.

2. Alega também a Recorrente, que é empresa arrendatária de um posto de revenda de combustíveis, de propriedade da Companhia Ipiranga de Petróleo, a qual se dedica exclusivamente à revenda de GNV (gás natural veicular), ou seja, uma empresa de fácil fiscalização, contudo, o Auditor Fiscal iniciou a fiscalização em 13 de janeiro de 2003 e encerrou somente em 12 de dezembro de 2004.

3. Alega que o Auditor Fiscal efetuou dezenas de intimações, todas atendidas a tempo e modo, obtendo o relatório completo do único fornecedor da Recorrente, qual seja, a Companhia Ipiranga, conferindo e encontrando todas as notas fiscais de compra lançadas em sua contabilidade e conferiu todos os documentos contábeis e fiscais da empresa, buscando por todos os meios algo que pudesse comprovar a falta de pagamento de tributo, motivando a lavratura do auto, porém, nada encontrou.

4. O Auditor Fiscal ao arbitrar o lucro se distancia da razoabilidade, além de afrontar o disposto no artigo 530, do RIR/99, no qual fundamentou suas alegações.

5. Os dispositivos legais que autorizam à fiscalização arbitrar o lucro de contribuintes optantes pelo Lucro Real, não se coadunam com a realidade dos fatos, visto que a Recorrente apresentou Livro Caixa com lançamentos diários, Livro Diário com movimentação mensal, Livro Razão com os lançamentos efetuados no Livro Diário, Livro Registro de Entradas, Livro Registro de Saídas e Livro de Movimentação de Combustíveis, todos escriturados diariamente, sem a necessidade de arbitrar o lucro.

6. O argumento de que a Recorrente não possui Livro Razão com lançamentos dia-a-dia não pode prosperar, em razão de o inciso VI do artigo 530 do Decreto nº. 3000/99 referir-se a Livro Razão para resumir e totalizar, por contas e sub-contas, os lançamentos efetuados no Livro Diário, sendo que tal procedimento foi rigorosamente cumprido pela Recorrente.

Em 22 de junho de 2007, a 1ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro - RJ, através do acórdão nº. 12-14.641 (fls. 144/148), proferiu decisão, julgando integralmente procedente o lançamento. O conteúdo da decisão de 1ª instância pode ser assim resumido.

1. Nos termos do artigo 258 do RIR/99, os registros contábeis devem ser lançados dia a dia e não de forma mensal, conforme aduzido pela própria Recorrente.



2. O parágrafo 1º do artigo 258 do RIR, admite o registro mensal no Livro Diário, desde que existam contas contábeis com muitas operações ou as realizadas fora da sede do estabelecimento, mas desde que exista controle auxiliar para registro individualizado.

3. No presente caso, tanto o Livro Diário, como Livro Caixa foram totalizados mensalmente, afastando-se a alegação de que a Recorrente rigorosamente cumpriu o disposto no artigo 530, vi, do RIR/99.

4. O Livro Caixa tem função distinta, vez que serve para escriturar tão somente movimentações financeira, não substituindo o Livro Diário e seus auxiliares, não eximindo a Recorrente da apresentação de demais livros exigidos pela legislação comercial e fiscal, revelando-se pertinente o arbitramento do lucro da Recorrente.

5. Mantém-se o lançamento relativo à CSLL, pois constitui mera decorrência da apuração da infração que ensejou o lançamento principal.

Da decisão, a Recorrente foi intimada via AR em 19/07/2007 (fl. 164), sendo que em 08/08/2007 apresentou Recurso Voluntário dirigido a este Egrégio Tribunal Administrativo reiterando todos os argumentos articulados em sua impugnação, adicionando o argumento de que houve erro na apreciação das provas por parte dos membros da DRJ, vez que os julgadores afirmaram às fls. 148, que não só o Livro Diário, mas também o Livro Caixa foi totalizado mensalmente, afirmando inclusive que não constam nos autos qualquer folha do Livro Caixa da Recorrente que pudesse levar os membros daquele órgão julgador a supor que a escrituração do Livro Caixa tenha sido realizado através de lançamentos mensais. Ao contrário, às fls. 109 consta claramente que o Livro Caixa foi escriturado diariamente.

É o relatório.

Voto

Conselheira LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade, sendo que dele tomo conhecimento. A questão posta à apreciação deste E. Conselho de Contribuintes cinge-se no fato de a Autoridade Fiscal ter arbitrado o lucro da Recorrente em razão do Livro Diário e Livro Razão terem lançamentos totalizados para cada mês e não lançamentos diários. A autoridade entendeu que os livros fiscais da contribuinte então não estão de acordo com as leis fiscais e societárias que regulam a matéria.

Como se pode verificar da situação acima relatada, a Autoridade Fiscal dentro do período de fiscalização que durou 1 ano e meio, solicitou à Recorrente inúmeros documentos, informações e esclarecimentos que pudessem de alguma forma sustentar os resultados auferidos por esta dentro do ano-calendário de 1999 para a composição da base tributável do IRPJ, CSLL, PIS, e COFINS. Esses documentos foram entregues pela fiscalizada à autoridade. A despeito de não ter apresentado a abertura analítica de cada conta contábil conforme pedido pela autoridade, a contribuinte apresentou a abertura analítica de suas receitas e das compras de mercadoria, no livro de combustíveis, ainda depois explorou bastante a abertura das compras junto a seu único fornecedor.



Após verificação de toda essa extensa documentação contábil, que vai muito além do livro diário e razão, conforme se infere do “Termo de Verificação Anexo ao Auto de Infração” (fls.70/72), a Autoridade Fiscal procedeu com o arbitramento do lucro tributável da Recorrente, pelo fato de a mesma ter escriturado nos Livros Diário e Razão as suas movimentações contábeis de forma mensal, sem a abertura analítica das operações de forma diária, conforme determinado pelas leis comerciais e fiscais. A Recorrente apresentou tão somente o Livro Caixa com movimentações diárias.

Ocorre que, conforme repisado entendimento desta Corte, o arbitramento do lucro é uma condição extrema aplicada pela autoridade fiscal à contribuinte. Ela só deve ser utilizada para solucionar os casos em que a escrita fiscal da contribuinte não permite à autoridade fiscal ter qualquer nível de segurança sobre a legitimidade dos lançamentos contábeis e sobre sua suficiência para abarcar o efetivo resultado da contribuinte. Quando a autoridade não consegue, pela documentação contábil e fiscal da contribuinte, realizar suas diligências em busca da verdade material dos fatos e da efetiva base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pelo lucro real ou presumido, conforme situação ou opção da contribuinte, aí sim deve aplicar o lucro arbitrado. O lucro arbitrado surge como um remédio para uma situação de fato insanável: a imprestabilidade da escrita contábil da contribuinte.

Pela evolução da fiscalização em comento e pelas evidências acostadas ao processo sobre a qualidade dos documentos apresentados por esta contribuinte, hei de discordar da autoridade fiscal. Após extensos pedidos feitos pela autoridade, ela não reclama o não recebimento dos esclarecimentos de forma suficiente para sua auditoria. O único ponto de que reclama a autoridade é que o Livro Razão e o Livro Diário, de fato, estão com lançamentos consolidados mensais.

Verdade também é, contudo, que esses livros possuem toda a descrição do tipo de receitas, despesas, ativos e passivos contabilizados, com direito a histórico e nomenclatura, número do documento suporte, identificação da conta contábil, lançamentos a débito e a crédito e saldo do período. O Livro Caixa que é, sim, um poderoso livro auxiliar e foi entregue à fiscalização, estava com lançamento diário. Além disso, havia o registro de entrada e saída de mercadorias e livro de ICMS, também entregues à fiscalização, com registro individualizado das transações. Por fim, a autoridade não se queixa, no lançamento, de não ter recebido o livro de registro dos combustíveis, tendo pedido em sede de fiscalização. Então, admitimos que ele lhe foi entregue assim como o livro de entrada, saída de mercadorias e o livro ICMS. A contribuinte também apresentou detalhes da sua conta com seu único fornecedor de combustível.

Os únicos valores especificamente pedidos pela autoridade foram comprovados também. Então, em minha visão, bastava a autoridade perseguir um pouco mais, individualizadamente, os lançamentos constantes dos livros da contribuinte, pedir mais explicações de contas e valores específicos, para conseguir fazer uma boa auditoria em busca de verificar o que declarou a contribuinte ao fisco diferente do que seria de fato o seu lucro tributável. A contrário senso, a autoridade fundou seu lançamento em um detalhe, qual seja, o lançamento mensal no livro diário e razão, incapaz de tornar totalmente imprestável a escrita da contribuinte e de justificar a medida extrema que é o lançamento por lucro arbitrado.

Desse modo, em que se pese os lançamentos contábeis da Recorrente terem sido realizados de forma mensal, inobservando o quanto dispõe o artigo 258 c/c com o artigo 530 do Regulamento de Imposto de Renda – RIR/99, tal fato *per si* não convalida o ato da

Autoridade Fiscal em arbitrar o lucro da Recorrente, pois existiam outros livros auxiliares com lançamentos individualizados, além de outros elementos concretos que corroboravam o quanto a contribuinte tinha escriturado, tudo à disposição da autoridade para efetiva auditoria das contas contábeis e da base tributável, pelo regime regular aplicável à contribuinte.

Ademais, conforme dispõe o art. 148, do CTN, o lançamento por arbitramento somente pode ser usado na hipótese restrita de omissão do sujeito passivo fiscalizado na apresentação de declarações ou de esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou no caso em que essas declarações ou esclarecimentos, uma vez prestados, não sejam merecedores de fé. De fato:

"Arts. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial."

Como se vê, nenhuma das situações previstas no indigitado artigo se verificou.

É o entendimento deste E. Conselho de Contribuintes:

"1º Conselho de Contribuintes / 8a. Turma Especial / ACÓRDÃO 198-00.011, em 15.09.2008

IRPJ. - Ex(s): 1999

*ASSUNTO : IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - ANO-CALENDÁRIO: 1998 - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA E EXIGÊNCIA DE MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ COM BASE NO LUCRO REAL POR ESTIMATIVA - Erros formais de escrituração dos livros Latur e Registro de Inventário são insuficientes para o **arbitramento** de lucro ex officio, quando evidenciado que a autoridade fiscal dispôs de elementos para verificação da base de cálculo pelo regime de tributação eleito pelo contribuinte, considerando que o contribuinte corrigiu a escrituração antes de qualquer procedimento fiscal. Incabível a exigência fiscal decorrente da aplicação de multa isolada por falta de recolhimento das antecipações mensais do IRPJ com base no lucro real apurado por estimativa, com o conseqüente **arbitramento** dos lucros pela desclassificação da escrita."*

"ARBITRAMENTO DO LUCRO - Cabível o arbitramento do lucro quando a escrituração mantida pela contribuinte contém vícios, erros ou deficiências que a tornam imprestável para determinar o lucro real". (1º Conselho de Contribuintes / 5a. Câmara / ACÓRDÃO 105-17.087 em 25.06.2008)

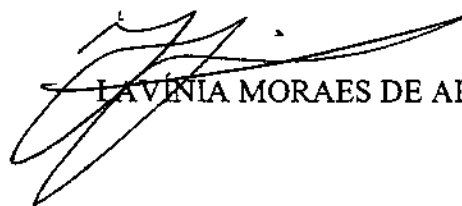
“IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - CABIMENTO - FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS E DOCUMENTOS DA ESCRITURAÇÃO - A não-apresentação dos livros e documentos da escrituração, pela pessoa jurídica que apura lucro real, enseja o arbitramento do lucro. Os valores de omissão de receita devem ser computados na determinação da base de cálculo do imposto”. (1º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 101-96.895 em 15.08.2008)

“ARBITRAMENTO DO LUCRO - Se o contribuinte, intimado, deixa de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, declarando, inclusive, não possuí-los, a autoridade fiscal fica adstrita a proceder ao arbitramento do lucro”. (1º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 101-96.557 em 04.03.2008)

No caso dos autos, nenhuma das situações que ensejam o arbitramento aconteceu, visto que os documentos contábeis foram apresentados à autoridade e, apesar do Livro Diário e Razão terem lançamentos mensais, isso não os torna imprestáveis para determinar o lucro ou respaldar a fiscalização da autoridade, mormente quando foram apresentados livros auxiliares com operações individualizadas e datadas: Livro de Entrada e Saída de Mercadorias, Livro de ICMS, Livro Caixa. Ainda mais, quando a contribuinte foi chamada a explicar a conta fornecedores e apresentar itens específicos de notas fiscais, fez com desenvoltura, demonstrando que a autoridade fiscal tinha elementos para proceder à efetiva auditoria do lucro e não deveria ter recorrido ao arbitramento.

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO integral ao recurso voluntário da contribuinte.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2009



LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo nº : 18471.002287/2004-63
Acórdão nº : 1804-00.094

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 19 de março de 2010

Maristela de Sousa Rodrigues
Maristela de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- apenas com ciência;
- com Recurso Especial;
- com Embargos de Declaração.